

CONCRIM

ENUNCIADOS APROVADOS

Enunciado nº 01: No que concerne à aplicabilidade do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, a dedicação do agente a atividades criminosas pode ser extraída de elementos como a quantidade, diversidade e natureza do entorpecente apreendido, da existência de condenações sem trânsito em julgado, ações penais e inquéritos policiais em curso, bem como de procedimentos investigatórios criminais, como obstáculo à concessão do referido benefício. ***(aprovação unânime em 29.05.2015)***

Enunciado nº 02: As diligências requeridas pelo Ministério Público, para fins de prova, antes da ação penal, na denúncia, ou após o oferecimento desta, devem ser objeto de apreciação judicial. O indeferimento do pedido, sob argumento de que o Ministério Público pode requisitar diligências diretamente, caracteriza *error in procedendo*, uma vez que as provas são dirigidas ao juiz, que detém a presidência do processo. ***(aprovação unânime em 29.05.2015, atualizado em 05.05.2017)***

Enunciado nº 03: O art. 420 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.689/2008, detém natureza processual e deve ser aplicado de imediato, inclusive aos processos em curso, mesmo que tenham por objeto crimes pretéritos. ***(aprovação unânime em 29.05.2015)***

Enunciado nº 04: A discussão dos elementos levados em consideração na dosimetria da pena, em todas as suas fases, pelo Ministério Público, baseada nas provas produzidas nos próprios autos, seja, prioritariamente, em sede de alegações finais, seja, subsidiariamente, em grau de recurso, é orientação salutar para a sua condição de fiscal da lei, que embora atue, na maioria dos feitos criminais, como órgão de acusação, não

abandona o seu papel de custos iuris, realizado com imparcialidade.
(aprovação unânime em 31.07.2015)

Enunciado nº 05: O fornecimento de registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de Internet, desde que imprescindíveis para fins de investigação ou instrução probatória, deverá ser precedida de autorização judicial lastreada nos preceitos insculpidos na Lei 12.965/2014 (marco civil), não havendo necessidade de atendimento cumulativo aos requisitos previstos na Lei 9.296/96, por não se tratar de fluxo de dados informáticos. ***(aprovação unânime em 21.08.2015)***

Enunciado nº 06: Em respeito aos princípios do Juizado Especial Criminal, o laudo de exame pericial é prescindível para a realização de audiência preliminar e os atos subsequentes, quando for possível aferir-se a materialidade do crime por outros meios de prova. ***(aprovação unânime em 21.08.2015)***

Enunciado nº 07: A legitimidade para a destinação das prestações pecuniárias oriundas da transação penal é do Ministério Público, titular da ação penal pública, cabendo ao juiz apenas a homologação nos termos do acordo firmado ou, em caso de discordância quanto à legalidade, o encaminhamento ao Procurador- Geral de Justiça, analogamente ao preconizado no art. 28 do Código de Processo Penal. ***(aprovação unânime em 26.10.2015)***

Enunciado nº 08: O pedido de fixação do valor mínimo de indenização civil nas sentenças penais condenatórias, quando pertinente, deve ser formulado na denúncia, de modo a possibilitar o exercício do contraditório penal. ***(aprovação unânime em 26.10.2015)***

Enunciado nº 09: Considerando a necessidade de proteção e garantia de direitos destinados à mulher, bem como a constitucionalidade, e o efetivo cumprimento da lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, recomenda-se a

indicação das qualificadoras específicas do §7º do art. 121 do CP, tanto no momento da denúncia, quanto nas alegações finais. **(aprovação unânime em 26.10.2015)**

Enunciado nº 10: Não consiste proibição, nos termos do art. 479 do CPP, a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo não verse sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. **(aprovação unânime em 26.10.2015)**

Enunciado nº 11: A razoável duração do processo é um princípio cujos limites encontram-se amparados pela Constituição Federal brasileira. Todavia, a extinção da ação penal, sem exame do mérito, embasando-se na ausência de interesse processual, considerando a alegação de irrazoável trâmite processual é inovação que não encontra fundamento jurídico no direito brasileiro. **(aprovação unânime em 20.11.2015)**

Enunciado nº 12: O órgão do Ministério Público poderá promover o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como requerer o reconhecimento da extinção da ação penal, com fundamento na provável superveniência de prescrição que torne inviável a aplicação da lei penal no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que orientarão a fixação da pena. **(aprovação por maioria em 20.11.2015)**

Enunciado nº 13: Caracteriza-se *error in procedendo*, sendo o ato instrutório nulo de pleno direito, a realização de audiência de instrução, ausente o Ministério Público, ainda que intimado, em virtude da extrapolação do poder instrutório do magistrado, devendo ser determinada a renovação da instrução. **(aprovação unânime em 20.11.2015)**

Enunciado nº 14: A execução provisória de acórdão penal condenatório, proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial

e/ou extraordinário, não compromete o princípio de presunção de inocência”
(aprovação por maioria em 29.04.2016)

~~**Enunciado nº 15:** O oferecimento de contrarrazões em recursos criminais pelo Ministério Público, em primeira instância, é facultativo, devendo o Promotor de Justiça avaliar fundamentadamente a conveniência da sua apresentação, sem prejuízo da ulterior manifestação do Procurador de Justiça.
(aprovado por maioria em 10.06.16) - Revogado em 06.08.20 - Ato Conjunto nº 02/20.~~

Enunciado nº 16: A emissão de níveis de pressão sonora acima dos legalmente permitidos enseja o reconhecimento do crime de poluição sonora do art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/98, uma vez que esta modalidade de crime é de perigo abstrato e dispensa a necessidade da demonstração do resultado materialístico da poluição nessa modalidade de delito. **(aprovado por unanimidade em 10.06.16)**

Enunciado Nº 17: Embora formal o crime do Art. 89, caput, Lei nº 8.666/93, o debate sobre a qualidade do dolo e do dano ao erário, diante do novo posicionamento do STF e STJ, deve ser explorado na instrução criminal, raciocínio que também se aplica ao delito do Art. 90, da mesma norma **(aprovado por maioria em 26.08.2016)**

Enunciado Nº 18: Nos crimes contra a honra praticados por meios virtuais, a competência deve ser fixada no local onde a vítima experimentar maior prejuízo à sua honra. **(aprovado por unanimidade em 26.08.2016)**

Enunciado Nº19: O acesso a dados e comunicações armazenadas em aparelhos apreendidos, com o objetivo de produzir prova do envolvimento do agente com o crime em análise, é dever da Autoridade Policial e não traduz violação ao sigilo previsto na Constituição Federal, porquanto nesta só se exige autorização judicial para o acesso a comunicações telefônicas. **(aprovado por unanimidade em 26.08.2016)**

Enunciado nº 20: Nos casos de crime de tráfico privilegiado, quando as circunstâncias relativas ao réu forem favoráveis (primariedade, bons antecedentes, ausência de prova da habitualidade e de inserção em organização criminosa, etc.) é cabível a aplicação judicial da medida cautelar de fiança, posto que o tráfico privilegiado não pode ser considerado crime de natureza hedionda. ***(aprovado por maioria em 05.05.2017)***

Enunciado nº 21: É admissível a doação de bens “in natura” aos órgãos de segurança pública previstos no Art. 144, da CF, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades, mediante condição indicada pelo Parquet em Acordo de Não Persecução Criminal, nos termos do Art. 28-A, V, do CPP, bem como por meio de transação penal e condição de suspensão condicional do processo, por força dos Art. 76, “caput”, da lei 9.099/95, c/c art. 45, § 2, do CP e art. 89, § 2, da lei 9.099/95. ***(aprovação por unanimidade em 04.12.2020)***

Enunciado nº 22: O Ministério Público da Bahia, nas suas atribuições criminais, orientará sua atuação no respeito ao direito das vítimas e de seus familiares à verdade, como reconhecimento da existência deste direito humano autônomo pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. ***(aprovação unânime em 25.02.2021)***

Enunciado nº 23: Quando não preenchidos os requisitos para o ANPP, é lícito ao Ministério Público denunciar desde logo o investigado e justificar a não propositura na cota, não estando obrigado a notificá-lo previamente, como condição de procedibilidade para o oferecimento da Denúncia. ***(aprovação por maioria em 29.07.2021)***

Enunciado nº 24: Não tendo o investigado confessado a prática do crime em seu interrogatório policial, é lícito ao Ministério Público entender como não preenchido este requisito legal do ANPP e denunciá-lo desde logo,

justificando a não propositura do acordo na cota que acompanha a Denúncia, não estando o promotor obrigado a notificá-lo previamente, como condição de procedibilidade para o oferecimento da exordial acusatória. Nesse caso, poderá o investigado/réu, no prazo da resposta, manifestar expressamente interesse em iniciar tratativas para o acordo e, conseqüentemente, em suprir a ausência da confissão verificada na fase inquisitorial. **(aprovação por maioria em 29.07.2021)**

Enunciado n. 25 – A confissão qualificada, na qual o investigado confessa a prática da conduta descrita no tipo, mas apresenta tese defensiva que, se acolhida, exclui a tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, não se presta a satisfazer o requisito subjetivo da confissão formal e circunstanciada trazido pelo art. 28-A, caput, do CPP. **(aprovação por maioria em 26.10.2021).**

Enunciado n. 26 – No tocante à primeira fase da dosimetria da pena, o aumento para cada circunstância judicial considerada desfavorável deve ser estabelecido em, pelo menos, 1/8 do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente considerada pelo legislador, observadas as peculiaridades do caso concreto que possam justificar acréscimo em patamar superior. **(aprovação por maioria em 26.10.2021).**